



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04102/16

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Objeto: Concorrência nº 06/2015 e Contrato 07/2016

Responsável: Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APOS CINCO ANOS.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00163/2019

Os presentes autos dizem respeito à Concorrência nº 06/2015 e ao Contrato nº 07/2016, procedidos pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, objetivando a realização de obras de restauração da Rodovia PB-151, trecho: Entroncamento PB-177 (Picuí)/Divisa PB-RN.

Em manifestação inicial, a Auditoria indicou eivas¹, que, segundo o gestor, foram supridas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PÁGINAS
Arquivos enviados para formalizar o Processo 04102/16	2 - 473
Licitações – Doc. 60534/15	474 - 572
Contrato – Processo 04103/16	575 - 597
Relatório Inicial	598 - 602
Doc. 33964/16 – Pedido de Prorrogação de Defesa	608
Defesa – Doc. 38561/16	610 - 983
A Prestação de Contas Anual (Processo 04954/17), referente ao exercício 2016, do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se em processo formalizado sem relatório inicial.	-
GRAU DE RISCO:	Baixo

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

¹ 1 – Ausência dos atos de adjudicação e homologação de acordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38, VII; 2 - Ausência dos seguintes itens componentes do Projeto Básico: Especificação Técnica dos Materiais e Serviços; Projeto de Engenharia para Restauração da Rodovia PB-151, com sua respectiva ART; e 3 - Ausência de dotação orçamentária suficiente para atender a totalidade da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04102/16

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

Cumprir informar que as contas do DER até esta data apreciadas pelo Tribunal, de responsabilidade do Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, obtiveram julgamento pela regularidade com ressalvas.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO**, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 07 de novembro de 2019.

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 11:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR